PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1006519-32.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Abatimento proporcional do preço

Requerente: Rossane Henrique Silva de Souza
Requerido: Matheus Fontana São Carlos - Epp

ROSSANE HENRIQUE SILVA DE SOUZA ajuizou ação contra MATHEUS FONTANA SÃO CARLOS - EPP, alegando, em resumo, que no dia 23 de fevereiro de 2016 deixou seu veículo Ford/Transit, placas KYZ-3879, na oficina do réu para realização de manutenção de rotina. No local, foi-lhe informado que seria necessário efetuar reparo no motor, embora não tenha sido entregue orçamento prévio discriminando o valor do serviço. Somente em novembro de 2016 recebeu a informação de que o conserto estava concluído, ao preço de R\$ 26.282,65. Surpreso com o custo elevado, obteve em outras oficinas a informação de que tal serviço poderia ter sido realizado pela metade do valor cobrado. Por conta disso, pediu a declaração de inexigibilidade do valor cobrado pelo réu, impondo-lhe, por consequência, o recebimento da importância orçada por outra oficina mecânica, bem como a sua condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais causados.

Após o depósito do valor ofertado, procedeu-se à reintegração do autor na posse do veículo e ao bloqueio de transferência pelo sistema Renajud.

O réu foi citado e contestou o pedido, impugnando, preliminarmente, a o benefício da gratuidade processual para o autor. No mérito, defendeu que há prova documental comprovando a prévia cientificação do autor acerca do custo do reparo do automóvel, que o serviço foi concluído em 15 de julho de 2016, não tendo o autor providenciado a retirada da oficina, e que o valor cobrado não é abusivo. Ao mesmo tempo, pediu a condenação do autor ao pagamento dos serviços que lhe foram prestados.

Manifestou-se o autor.

Recebido o pedido contraposto como reconvenção, o réu-reconvinte providenciou a distribuição da peça por dependência, sobrevindo a contestação do autor-reconvindo.

Revogado o benefício da justiça gratuita, o autor-reconvindo comprovou o recolhimento das custas processuais.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Na decisão de saneamento, julgou-se extinto o processo com relação ao pedido de indenização por danos morais e deferiu-se a produção de prova documental e testemunhal.

Foram ouvidas duas testemunhas na audiência de instrução e julgamento.

Encerrada a instrução processual, o réu-reconvinte apresentou alegações finais, cotejando a prova e ratificando sua tese.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Independentemente da controvérsia acerca da incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, fato é que há prova nos autos de que o autor-reconvindo foi previamente cientificado sobre o custo total do reparo do seu veículo, tendo anuído, em seguida, com a realização dos serviços mecânicos prestados pelo réu-reconvinte.

Com efeito, na ordem de serviço emitida no dia 15 de julho de 2016 estão detalhados os serviços que seriam executados e as peças utilizadas no conserto do motor do automóvel, totalizando R\$ 26.282,65 (fls. 88/89). Na mesma data, foi confeccionado o termo de retirada juntado à fl. 84, no qual o autor-reconvindo declarou ter autorizado "a realização do serviço no veículo conforme defeitos apontados na Ordem de Serviço".

Importante salientar não ter havido impugnação quanto à autenticidade de tais documentos, admitindo-se veracidade das declarações neles contidas (art. 412 do CPC).

Além disso, a testemunha Valdinei Vieira confirmou que, de fato, houve autorização para a realização do serviço discutido nesta ação, pois o conserto somente é efetuado na oficina após prévia autorização do cliente (fl. 163). Dessa forma, tem-se como insubsistente a alegação do autor-reconvindo, de ausência de prévia apresentação do orçamento pela oficina.

Também não se sustenta a tese de inexigibilidade do valor cobrado em razão de outras oficinas terem orçado um valor menor para realização do mesmo serviço mecânico. Isso porque o autor-reconvindo optou livremente por consertar seu automóvel na oficina do réu-reconvinte, não podendo, agora, alegar eventual descompasso com os preços usualmente praticados no mercado.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Aliás, impende salientar que os orçamentos apresentados com a petição inicial (fls. 17/19) não demonstram uma grande discrepância em relação ao custo decorrente dos serviços executados, mas apenas no tocante ao valor das peças utilizadas no conserto do motor, o que corrobora a tese de ausência de abusividade na cobrança pelo serviço mecânico prestado.

E nem se diga que o débito é inexigível em razão do reparo do veículo ter sido realizado de forma diversa da contratada, ou seja, sem a substituição integral das peças e a execução dos serviços descritos na ordem de serviço de fl. 15/16, pois inexiste qualquer elemento probatório nesse sentido, não tendo o autor-reconvindo se desincumbido do ônus probatório que lhe cabia (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

Por fim, demonstrada a prestação do serviço mecânico pela ré-reconvinte e inexistindo controvérsia quanto à inadimplência do autor-reconvindo, de rigor sua condenação ao pagamento do respectivo valor, com os acréscimos decorrentes da mora.

Diante do exposto, **rejeito o pedido** remanescente e condeno o autorreconvindo ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona do réu-reconvinte fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Ao mesmo tempo, **acolho o pedido apresentado na reconvenção** e condeno ROSSANE HENRIQUE SILVA DE SOUZA a pagar para MATHEUS FONTANA SÃO CARLOS ME a importância de R\$ 26.282,65, com correção monetária desde 15/07/2016 e juros moratórios desde a época da citação inicial, a tanto correspondendo a intimação para responder a reconvenção, além das custas e despesas processuais inerentes à reconvenção e dos honorários advocatícios da patrona do réureconvinte fixados em 10% do valor da dívida.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 1º de agosto de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA